



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 20/08/13

ITEM Nº 44

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

44 TC-001171/026/11

Prefeitura Municipal: Oriente.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Antonio Aparecido Moris.

Acompanha(m): TC-001171/126/11 e Expediente(s):
TC-000696/004/12 e TC-036112/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORIENTE, exercício de 2011, inspecionadas pela Unidade Regional de Marília, que, após a conclusão de seus trabalhos, registrou apontamentos às fls. 73/78.

Não obstante regular notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse (fls. 89), o responsável manteve-se silente.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

Falta de definição de critérios específicos para contingenciamento de dotações, em desatendimento ao artigo 4º, I, "b" c.c. o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em 100% da despesa orçada (reincidência); não elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em descumprimento às Leis Federais n.º 11.445/07 e n.º 12.305/10.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Anulação indevida de empenhos de despesas processadas; despesa liquidada em 2011 empenhada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2012; abertura de créditos suplementares em percentual elevado, revelando inadequação de planejamento (reincidência); remanejamento de recursos orçamentários sem edição de leis específicas (reincidência).

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

Atualização de parcelamento de contribuições sociais sem base documental; inexistência de controle e registro de precatórios a pagar.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

Divergência entre o valor de repasse do IPVA informado pela Secretaria Estadual da Fazenda e o contabilizado pela Prefeitura.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS:

Concessão de incentivo fiscal sem atender ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ocorrência de prescrição quinquenal de créditos inscritos em Dívida Ativa (reincidência).

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

Divergência apurada entre registros da origem com dados informados ao Sistema Audep; baixo índice de recebimento; não adoção de medidas para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

B.3.1 - ENSINO:

Aplicação de recursos na manutenção do ensino (23,89%), aplicação de recursos do Fundeb (91,96%) e do Fundeb/Magistério (53,79%) em percentuais inferiores ao mínimo legal, em desconformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 11.494/07; divergências apuradas entre os registros da origem e os dados informados ao Sistema Audep; inexistência de conta vinculada para registro das movimentações da parcela diferida do Fundeb.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

Glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/12 e



de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

B.3.2 - SAÚDE:

Divergências apuradas entre os registros da origem com dados informados ao Sistema Audes; glosa de valores de restos a pagar não quitados até 31/1/12.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: movimentação de recursos do Fundo Municipal da Saúde pelo Prefeito e pela Tesoureira da Prefeitura (reincidência).

B.3.3.3 - ROYALTIES:

Movimentação de royalties derivados de petróleo juntamente com recursos do IPI, ensejando o desvio de finalidade (reincidência).

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

Falta de um efetivo controle dos débitos judiciais; adoção do regime ordinário e do especial simultaneamente, contrariando a regra constitucional; depósito na conta vinculada do TJSP não realizado; ausência de pagamento de requisitórios de pequena monta; Lei municipal de fixação do requisitório de pequeno valor em dissonância com disposição constitucional; ocultação de passivo nos demonstrativos contábeis; ofensa aos Princípios da Legalidade, da Eficiência, da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil.

B.5.1 - ENCARGOS:

Recolhimento de encargos em atraso, resultando em pagamento com acréscimo de multa e juros.

B.5.3.1 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

Concessão de adiantamentos a Agente Político em descumprimento a disposição da Lei Federal n.º 4.320/64 e do Comunicado SDG n.º 19/2010 (reincidência); falta de indicação clara dos objetivos das viagens realizadas e de parecer do Responsável pelo Controle Interno; não restituição de saldos não utilizados; diversas despesas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

churrascaria e com abastecimentos de veículos na cidade de Marília, distante 18 km de Oriente (reincidência); despesas de hospedagem e alimentação em hotel da Cidade de Pompéia, distante 10 km de Oriente; empenhamento impróprio de despesas referentes à concessão de auxílios financeiros em regime de adiantamento.

B.5.3.2 - DESPESAS SEM EVIDENCIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO:

Gastos realizados sem lastro de interesse público.

B.5.3.3 - AQUISIÇÃO/DISTRIBUIÇÃO DE CARNE:

Aquisição, sem licitação, de grande quantidade de carne para o Setor de Assistência Social; não apresentação de controles de atendimentos para demonstração da destinação do produto.

B.5.3.4 - DESPESAS COM ABASTECIMENTOS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS:

Falta de controle do consumo de combustíveis e de histórico de manutenção por veículo; incompatibilidade dos registros de abastecimentos apresentados.

B.5.3.5 - FORMALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS:

Contratações de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços continuados, sem licitação, sem a realização de concurso público ou processo seletivo (reincidência), sem a formalização de contratos escritos e sem cotações de preços com outros profissionais ou empresas do ramo; liquidação de despesas com base apenas em recibos ou notas fiscais, sem indicação de locais e quantidades de serviços executados; constatações de pagamentos realizados com base em documentos fiscais inválidos apresentados por prestadores de serviços.

B.5.3.6 - GASTOS COM PUBLICIDADE:

Montante pago em 2011 foi 544,75% maior que o despendido em 2010; pagamentos realizados a Empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

jornalística em desacordo com disposição contratual.

B.6.1 - TESOUREARIA:

Constatação da existência de cheques referentes a depósitos-caução não contabilizados e não depositados em contas bancárias, em desconformidade com o disposto no artigo 56, § 1º, I c.c. o § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

Constatação de divergências em quantidades de medicamentos registrados em fichas de controle com os existentes em estoque físico (reincidência).

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

Precariedade no controle de bens patrimoniais; Falta de identificação dos bens selecionados para verificação; Termos de Responsabilidade desatualizados (reincidência).

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

Descumprimento do artigo 5º da Lei Federal n.º 8.666/93.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

Registro impróprio no Sistema Audesp de toda despesa na modalidade "inexigível"; constatação de que 85,03% das despesas do exercício foram contraídas sem licitação.

C.1.1.1 - LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS:

Não realização de licitações para processamento da folha de pagamento dos servidores (C.1.1.1.1); para aquisição de materiais de consumo (C.1.1.1.2) e próteses dentárias (C.1.1.1.4); para contratações de serviços de transporte de alunos (C.1.1.1.3) e de empresa para organização de festividades alusivas ao aniversário da Cidade (C.1.1.1.5).

C.1.1.2 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS: prorrogação do certame em face de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inabilitação de licitante, sem previsão na Lei de Licitações; fornecimentos realizados sem amparo em contrato e sem comprovação de regularidade perante o FGTS pela Empresa fornecedora; aquisições de produtos não licitados; prejudicada a análise pertinente à compatibilidade das quantidades dos produtos indicados nas notas fiscais com os efetivamente utilizados.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO":

Assinatura de contrato lavrado fora da repartição pública e sem contemplar cláusulas necessárias, em descumprimento ao disposto nos artigos 55 e 60 da Lei Federal n.º 8.666/93.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Pagamentos realizados a Empresa jornalística em desacordo com disposição contratual e sem comprovação das matérias veiculadas; aditamento contratual em percentual superior ao limite de 25% estabelecido no artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 8.666/93; despesa liquidada em novembro de 2011 e empenhada somente em fevereiro de 2012.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Não atendimento ao disposto no artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS:

Inexistência de livros de registro de licitações e de contratos administrativos.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Constatação de inúmeras divergências entre dados registrados pela origem com os informados ao Sistema Audep (reincidência); empenhos sem histórico ou com indicações genéricas, impossibilitando as verificações necessárias pela fiscalização; registro no Audep de despesas incompatíveis com os fornecedores/credores informados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

Contratações de pessoas físicas para execução de atribuições próprias de servidores municipais e de monitores para projetos desenvolvidos pela Prefeitura, sem concurso público ou processo seletivo, em ofensa ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal (reincidência).

D.3.2 - CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO:

Provimento de cargos comissionados com características de cargos efetivos; número excessivo de cargos em comissão, com atribuições próprias de servidores efetivos (reincidência).

D.3.3 - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE CONTRATADOS POR ENTIDADE PRIVADA:

Descumprimento do disposto no artigo 2º da EC n.º 51 e na Lei Federal n.º 11.350/06 (reincidência).

D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Constatação da procedência parcial de denúncia apresentada.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Entrega intempestiva e falta de fidedignidade de informações transmitidas ao Sistema Audesp; não atendimento de recomendações da Casa (reincidência).

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	23,89%
DESPESAS COM FUNDEB	91,96%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	53,79%
DESPESAS COM PESSOAL	34,99%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,77%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,01%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-696/004/12 e TC-36112/026/12, objetos de comentário no item D.4 do laudo técnico.

ATJ (fls. 95/102) destaca que “a somatória das falhas apontadas pela fiscalização, em especial às irregularidades relativas aos itens B.3.1 - ensino, B.4 - precatórios e B.5.1 - encargos sociais, acrescida das impropriedades de cunho econômico e financeiro agravada pela ausência de justificativas por parte do interessado” determina a emissão de Parecer Desfavorável às contas.

Ministério Público (fls. 103/105) da mesma forma manifesta-se pela emissão de Parecer Desfavorável¹ com ressalvas e recomendações²; opina ainda pela instrução na forma de autos apartados do apontado nos itens B.5.3.2 (despesas sem evidenciação do interesse público); B.5.3.5

¹ B.3.1 - Não atendimento do artigo 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação de 23,89% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

B.3.1 - Descumprimento do inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela aplicação de apenas 53,79% na valorização do magistério;

B.3.1 - Descumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 com aplicação de apenas 91,96% dos recursos advindos do Fundeb;

B.4.1 - Ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal pelo não pagamento e falta de controle do passivo judicial;

B.5.1 - Pagamento em atraso dos encargos sociais que redundaram juros de mora e multa.

² Ressalvas - “os apontamentos que denotaram inconsistências de informações, falta de natureza formal ou ofensa à disposição legal, mas que não impactaram as Contas de Governo, nem resultaram dano ao erário”;

Recomendações - “achados da fiscalização que não comprometeram as contas (seja considerando o pequeno impacto na globalidade das contas, seja considerando as justificativas apresentadas na defesa, seja por primar pelo caráter pedagógico da atuação desta Justiça de Contas) ou que apresentaram ponto para aprimoramento da gestão do município”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(formalização e liquidação irregular de despesas); D.3.1 (quadro de pessoal); D.3.2 (cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento) e D.3.3 (agentes comunitários de saúde contratados por entidade privada).

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 1836/026/08 - Parecer Desfavorável (aplicação de 56,63% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério; ausência de liquidação dos precatórios judiciais).

Exercício de 2009 - TC 0301/026/09 - Parecer Desfavorável (insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,58%); falta de planejamento da gestão pública - autorização para abertura de créditos adicionais no montante correspondente a 100% do valor do orçamento).

Exercício de 2010 - TC 2699/026/10 - Parecer Desfavorável (descumprimento ao Princípio do Planejamento Fiscal; Precatórios - pagamentos insuficientes em desatendimento à regra constitucional).

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001171/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	23,89%
DESPESAS COM FUNDEB	91,96%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	53,79%
DESPESAS COM PESSOAL	34,99%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,77%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,01%

Atendido o índice mínimo estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 18,77% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – despendidos 34,99% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Remuneração dos agentes políticos de acordo com o limite fixado na Lei nº 1.886, de 03 de setembro de 2008.

De outro norte, não obstante algumas falhas indicadas no laudo técnico ensejarem recomendações³, os desacertos relativos ao

³ B.1.5 – fiscalização das receitas; B.1.6 – dívida ativa; B.3.2.2 – outros aspectos do financiamento da saúde municipal; B.5.1 – encargos sociais; B.5.3.4 – despesas com abastecimento e manutenção de veículos; B.6.2 – almoxarifado; B.6.3 – bens patrimoniais; B.8 – ordem cronológica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Planejamento das Políticas Públicas (item A.1); insuficiente aplicação de recursos no ensino (item B.3.1) e irregularidades nos pagamentos de precatórios judiciais (B.4.1) consubstanciam gravidade suficiente para comprometer a totalidade dos demonstrativos em exame.

Em relação ao item Planejamento das Políticas Públicas destaca-se a possibilidade de abertura de créditos adicionais até o limite de 100,00% da despesa orçada, autorização que permite a distorção do planejamento estabelecido inicialmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual; aliás, a adoção de tal prática é usual no Executivo, visto que há idêntico apontamento nos relatórios das contas de 2008 (TC- 1836/8026/08); 2009 (TC- 301/026/09) e 2010 (TC- 2699/026/10).

Ainda que o resultado da execução orçamentária tenha apresentado relativo equilíbrio (déficit de 1,01%) os autos revelam ocorrências merecedoras de destaque, tais como: o remanejamento de recursos orçamentários sem edição de leis específicas; anulação indevida de empenhos de despesas processadas; inúmeras discrepâncias entre os dados apurados pela Fiscalização e os informados ao Sistema Audesp e divergência de dados da dívida ativa.

Em relação ao ensino apurou-se a inobservância das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com aplicação de insuficiente percentual das receitas resultantes de impostos no setor educacional - 23,89%.

pagamentos; C.1 - formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades; C.2.2 - contratos examinados "in loco"; C.2.3 - execução contratual; D.1 - análise do cumprimento das exigências legais; D.1.1 - livros e registros; D.3.2 - cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento; D.3.3 - agentes comunitários de saúde contratados por entidade privada e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Descumprida ainda a regra do artigo 60 inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ante a destinação de apenas 53,79% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério; da mesma forma evidenciada a aplicação de 91,96% dos valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica no exercício de 2011, revelando infringência ao artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494/2007.

O controle dos precatórios judiciais apresentou imperfeições que geraram a ocultação do passivo nos demonstrativos contábeis; bem assim, a origem adotou, simultaneamente, dois regimes de pagamento (ordinário e especial) em desacordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62; a agravar o quadro destaque-se a ausência de pagamento dos requisitórios de pequena monta.

Demais, corroboram no comprometimento das contas os desacertos indicados nos itens B.1.5.1 - renúncia de receitas; B.3.3.3 - movimentação indevida das receitas oriundas dos "royalties"; B.5.3.6 - gastos com publicidade; B.6.1 - tesouraria; C.1.1.1 - licitações não processadas e C.1.1.2 - concorrência pública para aquisição de combustíveis.

Ressalte-se, por fim, que o responsável não apresentou justificativas para os desacertos indicados no laudo técnico.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas do Prefeito do Município de Oriente, atinentes ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Eventuais irregularidades nas despesas sob o regime de adiantamento (item B.5.3.1); gastos sem evidenciação de interesse público (item B.5.3.2); ausência de licitação e controle das despesas com aquisição de carne (item B.5.3.3); formalização e liquidação de despesas (item B.5.3.5) e quadro de pessoal (item D.3.1) deverão ser objeto de análise em autos apartados.

GCECR
THM